



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria de Governo

FOLHA DE  
Nº 02

Marataízes/ES, 16 de janeiro de 2018  
Câmara Municipal de Marataízes

MENSAGEM 010/2018

Protocolo nº 16.940/18

Data: 16/01/2018

Protocolista:

Exmo. Senhor Presidente

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que altera dispositivo de Lei nº 1.307, de 14 de maio de 2010, que dispõe sobre estágio de estudantes no Município de Marataízes e dá outras providências.

Faz-se mister esclarecer que a administração pública municipal nas suas diversas ações para a promoção da melhoria da qualidade de vida do cidadão e do desenvolvimento local, decidiu por instituir um programa para a utilização de estudantes do município para aprimorar o atendimento das demandas nas áreas da educação, saúde, assistência social, agricultura e administração geral, que tem como objetivo principal contribuir na profissionalização da juventude universitária residente no município, dando-lhe a experiência necessária para que o mesmo possa futuramente buscar no mercado de trabalho, seja ele público ou privado, a sua colocação profissional. Ganha o jovem estudante com a experiência e a percepção de uma bolsa para auxiliar no pagamento dos seus estudos e ganha o município com a possibilidade de atender as demandas municipais com um contingente maior, e sem descumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto à educação, abre-se a possibilidade da utilização de estagiários bolsistas que encontram-se cursando Pedagogia ou outros cursos da área de educação, dentro dos parâmetros do Ministério da Educação, em especial o Programa **MAIS EDUCAÇÃO** e outros que forem instituídos para o fortalecimento da Rede Municipal de Educação, tanto no âmbito federal quanto estadual, permitindo, assim, uma gestão de qualidade com economicidade. É fundamental ressaltar que o estagiário da área de educação não irá ocupar vagas que obrigatoriamente precisam ser ocupadas por profissionais já formados, mas sim atender demandas de projetos e programas que não natureza permanente.



**Prefeitura Municipal de Maratáizes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria de Governo**



Como já foi dito, além da educação outras áreas da administração municipal, mas notadamente a saúde, assistência social, finanças, obras e administração demandam as necessidades da utilização de estagiários, pois a maioria das ações que pelas próprias características traz na sua essencialidade a justificativa para se trabalhar com profissionais aprendizes.

Diante das situações que se apresentam para a municipalidade abrir oportunidades para estagiários, e levando-se em consideração a situação orçamentária financeira diante de um quadro de instabilidade econômica nacional, somada as quedas na arrecadação municipal anunciada pelos órgãos estaduais, isso permite à administração pública municipal trabalhar para um melhor equilíbrio econômico-orçamentário e financeiro, e para tanto estamos apresentando uma proposta legislação que vem alterar dispositivo da Lei Municipal que regulamenta o estágio.

Por fim, depois estamos submetendo à apreciação dos Nobres Edis dessa douta Casa Legislativa o presente projeto de lei, que contribuirá de forma relevante para o aprimoramento da administração pública municipal e mudanças nos rumos das políticas públicas. Este instrumento, segue para apreciação e votação dos legítimos representantes da sociedade de Maratáizes.

Respeitosamente.

  
**Robertino Batista da Silva**  
**Prefeito Municipal**

Ao Exmo.

**Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE**

Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018**

**Altera dispositivo de Lei nº 1.307, de 14 de maio de 2010, que dispõe sobre estágio de estudantes no Município de Marataízes e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Art. 10 da Lei Municipal 1.307, de 14 de maio de 2010, passa a vigor com a redação seguinte:

“**Art. 10** - O número máximo de estagiários em relação ao quadro total de pessoal será de até 15% (quinze por cento).

§1º - No órgão concedente que atue em unidades descentralizadas, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada uma delas.

§ 2º - Do total apurado obtido em consonância com o “caput”, 40% (quarenta por cento) serão destinados a atender às atividades de programas da Secretaria Municipal de Educação, desde que em consonância com as orientações técnico-pedagógicas do Ministério da Educação, e estejam em formação na área de Pedagogia ou outro curso de educação.

§ 3º - Quando o cálculo de percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resulta em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º - Fica assegurado, às pessoas portadoras de deficiência, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo órgão concedente do estágio.”

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

  
**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## **DESPACHO**

**Protocolo: 16.940/2018**

Encaminha-se os autos ao Departamento Jurídico para análise e parecer e na sequência às Comissões Competentes.

Sendo o parecer favorável, DETERMINO a inclusão da Mensagem nº 010/2018 Projeto de Lei Complementar nº 06/2018, na pauta da próxima sessão ordinária a ser realizada para leitura e votação.

Marataízes, em 17 de Janeiro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da C.M.M.  
Biênio 2017/2018



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE  
Nº 06  
de Marataízes

MINUTA DE PARECER DO ACESSOR JURÍDICO Nº 06/2018

16.973  
Data: 23 / 01 / 18  
Protocolista: [assinatura]

Projeto de Lei Complementar nº 06/2018 – Mensagem 010/2018  
Protocolo nº 16.940/18.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Altera a Lei 1.307/2010 que dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências.

**RELATÓRIO** – Cuida a presente proposta legislativa de promover alterações na Lei 1.307/2010, especificamente em seu Art. 10, assim colocado na vigência atual:

**Art. 10** - O número máximo de estagiários em relação ao quadro total de pessoal será de até 10% (dez por cento). (Redação dada pela Lei Complementar nº 1920/2017)

§ 1º No órgão concedente que atue em unidades descentralizadas, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada uma delas.

§ 2º Quando o cálculo de percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resulta em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º Fica assegurado, às pessoas portadoras de deficiência, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo órgão concedente do estágio.

É de se destacar que a proposta ora em discussão eleva o percentual de 10% para 15% de estagiários em relação ao quadro total de servidores;

O destaque é que desse percentual de 15%, 40% destinam-se a atender atividades da Secretaria de Educação, desde quem respeitadas as orientações técnico-pedagógicas do Ministério da Educação.

O § 3º repete a redação do então §2º, renumerado pela inclusão do novo parágrafo 2º;

O § 3º, que estabelece o percentual de 10% para pessoas portadoras de deficiência, não foi alterado em sua redação.

[assinatura]



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº

07

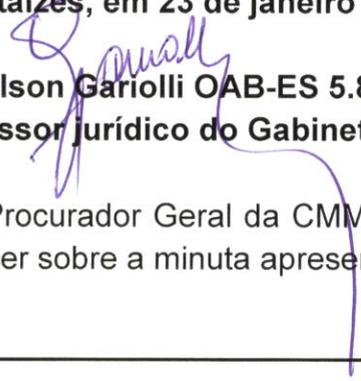
**FUNDAMENTAÇÃO** – Pelo que depreendi da comparação entre o texto anterior e o texto atual, tenho que as mudanças inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa que deve ser reconhecida ao Prefeito Municipal no comando da Máquina Administrativa ( Art. 106).

**CONCLUSÃO** - Não identifico, *prima facie* qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que possa ser invocada como empecílio ao normal processamento da proposta legislativa.

Registro, no entanto, que a Lei 1.307/2010 não é de natureza complementar, logo alterações que nela se processem devem seguir a ordinaryidade.

É como vejo.

Marataízes, em 23 de janeiro de 2018.

  
Edmilson Gariolli OAB-ES 5.887

Assessor jurídico do Gabinete da Presidência, Mesa Diretora e Plenário.

Ao Procurador Geral da CMM, Dr. Thiago Pereira Sarmento, para exarar seu parecer sobre a minuta apresentada.

---

---

---

---

---



# Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

n.º 08

Estado do Espírito Santo Câmara Municipal de Marataízes

## PARECER EM CONJUNTO

Protocolo nº 16.974

Data: 23 / 01 / 18

Protocolista:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL****E****COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E  
TOMADA DE CONTAS**

## RELATÓRIO

Trata-se de aos Projeto de Lei Complementar de nº 06/2018. Protocolo 16.940 e mensagem 010/2018, todos a requerimento do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes-es, que Altera dispositivo da Lei nº 1.307, de 14 de maio de 2010, que dispõe sobre estagio de estudante no Município de Marataízes e dá outras providências.

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Chefe do Executivo Municipal conforme prevê a Carta Magna e a Lei Orgânica Municipal .



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 09

A Procuradoria ainda se manifestou favoravelmente, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do *quórum* de maioria absoluta dos parlamentares.

É o breve relatório.

## PARECER DO RELATOR

Quanto ao mérito, o presente entendo que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

**Deste modo, no mérito voto pelo prosseguimento de projeto em análise.**

É como voto.

## VOTO DAS COMISSÕES

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Relator.



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que os aos Projeto de Lei Complementar de nº 06/2018. Protocolo 16.940 e mensagem 010/2018, é legal e constitucional, opinando pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do quórum de maioria absoluta dos membros deste parlamento, conforme exige o art. 88 da LOM.

Maratáizes, 22 de janeiro de 2018.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



*[Handwritten signature]*

FARLEY PEREIRA XAVIER

Presidente da CCJ

*[Handwritten signature]*

DIRLEI MARVILA DOS SANTOS

Vice-Presidente da CCJ/ Membro da Comissão de Finanças

*[Handwritten signature]*

CARLOS ERLEI SANTANA

Membro da CCJ

*[Handwritten signature]*

ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Finanças

*[Handwritten signature]*

VALTER ARAÚJO VIDAL

Vice Presidente da Comissão de Finanças



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 12

12

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Lei Complementar Nº 06/2018 “ALTERA DISPOSITIVO DE LEI Nº 1.307, DE 14 DE MAIO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi lido em Sessão Extraordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes/ES, em 24 de Janeiro de 2018.

<sup>MR</sup>  
**MARILUCE DA SILVA REIS**  
Servidora da CMM



## C E R T I D ã O

**CERTIFICO** que o **Projeto de Lei Complementar Nº 06/2018**, que **“ALTERA DISPOSITIVO DE LEI Nº 1.307, DE 14 DE MAIO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE ESTÁGIO DE ESTUDANTES DO MUNICIPIO DE MARATAIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi discutido em Sessão Extraordinária na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

WILLIAN DE SOUZA DUARTE.....**Presidente**  
ADEMILTON RODOVALHO COSTA .....sim  
ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA.....sim  
BRUNO MACHADO DA COSTA.....sim  
CARLOS DE FREITAS FERNANDES.....sim  
CARLOS ERLEI SANTANA.....ausente  
DIRLEI MARVILA DOS SANTOS.....sim  
EDMO CARLOS BRANDÃO MENDES.....sim  
FARLEY PEREIRA XAVIER.....sim  
JORGE MARVILA.....sim  
ROGÉRIO VIANA ALVES.....sim  
THIAGO SILVA ALVES.....sim  
VALTER ARAÚJO VIDAL.....sim

**DECISÃO:** Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes o **Projeto de Lei Complementar nº 06/2018**, de autoria do Executivo Municipal.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 24 de Janeiro de 2018, no Plenário “Elias Silva”.

  
**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**

Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes



REQUERIMENTO  
Nº 002621/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE  
MARATAÍZES

AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 09/18

26/01/2018  
11:16:47

Chave de acesso consulta WEB  
210424173522018

Estado do Espírito Santo

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06

**Altera dispositivo de Lei nº 1.307, de 14 de maio de 2010, que dispõe sobre estágio de estudantes no Município de Marataízes e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Art. 10 da Lei Municipal 1.307, de 14 de maio de 2010, passa a vigor com a redação seguinte:

FOLHA DE

Nº a 14

14

“**Art. 10** - O número máximo de estagiários em relação ao quadro total de pessoal será de até 15% (quinze por cento).

§1º- No órgão concedente que atue em unidades descentralizadas, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada uma delas.

§ 2º - Do total apurado obtido em consonância com o “caput”, 40% (quarenta por cento) serão destinados a atender às atividades de programas da Secretaria Municipal de Educação, desde que em consonância com as orientações técnico-pedagógicas do Ministério da Educação, e estejam em formação na área de Pedagogia ou outro curso de educação.

§ 3º - Quando o cálculo de percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resulta em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

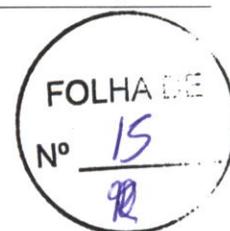
§ 3º - Fica assegurado, às pessoas portadoras de deficiência, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo órgão concedente do estágio.”

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Marataízes/ES, 25 de janeiro de 2018

**WILLIAM DE SOUZA DUARTE**  
**PRESIDENTE DA C.M.M**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.983 DE 26 DE JANEIRO DE 2018**

Altera dispositivo de Lei nº 1.307, de 14 de maio de 2010, que dispõe sobre estágio de estudantes no Município de Marataízes e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Art. 10 da Lei Municipal 1.307, de 14 de maio de 2010, passa a vigor com a redação seguinte:

“**Art. 10** - O número máximo de estagiários em relação ao quadro total de pessoal será de até 15% (quinze por cento).

§1º - No órgão concedente que atue em unidades descentralizadas, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada uma delas.

§ 2º - Do total apurado obtido em consonância com o “caput”, 40% (quarenta por cento) serão destinados a atender às atividades de programas da Secretaria Municipal de Educação, desde que em consonância com as orientações técnico-pedagógicas do Ministério da Educação, e estejam em formação na área de Pedagogia ou outro curso de educação.

§ 3º - Quando o cálculo de percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resulta em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º - Fica assegurado, às pessoas portadoras de deficiência, o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo órgão concedente do estágio.”

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Marataízes/ES, 26 de janeiro de 2018.

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal